— Uniformidade de critérios para aplicação da Lei da Anistia nos casos de reversão de servidores anistiados.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República
Parecer nº N-46, de 14 de outubro de 1980. "Aprovo. Em 20.10.80."

PARECER Nº N-46

Consulta-me Sua Excelência o Senhor Presidente da República quanto a critérios uniformes para a aplicação da Lei de Anistia nº 6 683/79 e do Decreto nº 84 143/79, que a regulamentou, aos casos de reversão de servidores anistiados aos quadros da administração.

2. No Parecer nº N-39, manifestei-me sobre a reversão do anistiado ao serviço ativo (Parecer nº N-39, conclusões 2.ª e 3.ª). Entendi que no silêncio da lei, os efeitos dela se produzem de imediato. — O presente Aviso nº 543/80 do Exmo. Sr. Ministro Chefe do Gabinete Civil refere-se, agora, a servidores anistiados, mas a serem postos na inatividade; e manifesta a conveniência de assentarem-se critérios uniformes para a aplicação das normas da Lei de Anistia.

A este propósito, indaga-me se os aposentados o foram "a partir de 28 de agosto de 1979, data da vigência da Lei nº 6 683/79 — e assim computar-lhes menos tempo para o cálculo de proventos — enquanto outros órgãos observam o disposto no art. 21 e seus parágrafos do regulamento da citada lei (Decreto nº 84 143/79), que estabeleceu datas diversas para a aposentadoria, com reflexo no cálculo de proventos."

3. Passo a opinar.

PARECER

I

O duplo efeito das anistias

1. As lei de anistia, se referentes a atos penalmente puníveis, produzem de ordinário duplo efeito. O *primeiro* advém da sua natureza de *lei excepcional,* busca fim político; e no campo penal consiste em produzir, de imediato, a cessação da punibilidade. O *segundo* efeito, e este fora da incidência da lei penal, guarda natureza civil, pode consistir na reconstituição de situação jurídica individual anterior, que existia ao tempo da punição, que por esta fora desfeita; mas que pode ficar restaurada, pelo efeito civil da lei. Como exemplos do *efeito civil* da anistia, estão o direito do anistiado a reverter ao cargo público; o de reintegrar-se em bens confiscados; e o de receber outros ressarcimentos. Mas sempre, todos eles, nos limites em que a lei os preveja.

2. Há mais de dois séculos que no Ocidente o poder de anistiar passou ao Legislativo. A este cabe, por isso, a avaliação política da oportunidade e da extensão do ato. Mas com o Executivo, quedou o antigo poder da graça e do indulto, com essência e forma diferentes da anistia.

Em atuação de função política, o Legislativo é senhor da decisão quanto à oportunidade e à extensão da anistia. Por isso, é constitucional uma lei de anistia geral ou restrita, direta ou condicional.

3. Porque é lei, a anistia é irrecusável pelo beneficiado. E aí, ela diverge do indulto, que extingue ou comuta a pena, mas pode ser rejeitado pelo sujeito passivo do ato (Cód. Processo Penal, art. 739). Ainda porque é lei, e logo extingue a punibilidade, a anistia surge irrevogável pelo Legislativo, após produzido o seu efeito (Louis Cabat, *L'Anistie,* 1904, p. 4). É que a lei já então desconstituiu consumadamente a situação jurídica resultante de anistiar o ato punível.

Anistia não se revoga. Seu efeito penal produz situação jurídica perfeitamente constituída.

4. Consistindo em decisão da função política do Estado, que é confiada ao Legislativo, este último exerce atribuição constitucional privativa dele, ao avaliar a extensão da clemência, que entenda adequada à paz social pretendida. Operação assim delicada, as anistias via de regra são decididas, obviamente, após período conturbado; e por isso, enquanto ainda sangram os ressentimentos e os antagonismos — tal como revela a experiência da anistia de 1895, tão mal recebida por certos setores emocionados pelas pugnas ainda recentes. Mas será nos efeitos civis que conceda, com a anistia, e na reversão dos punidos da véspera, aos quadros civis ou militares, que ao Legislador se exige saiba ele manejar seu cálculo prudente, na combinação pacificadora da clemência com a conciliação.

II

Efeitos da anistia e direito constitucional

5. Daí que na história legislativa da anistia, no Brasil e alhures, os seus efeitos civis terem sido concedidos com temperamentos, quando o foram.

6. Veja-se.

Na anistia do Decreto nº 310 de 1895, os militares tiveram de pronto restabelecido seu vínculo com cargos, postos e graduações; mas só para o efeito do soldo e do cálculo de tempo para reforma. A reversão ao serviço ativo, na anistia de 1895, ficou entregue ao poder Executivo para decidi-la; e quando o entendesse (art. 1, §§ 1º e 2º). Só afinal, pelo Decreto nº 3 178, de 30 de outubro de 1976, é que vieram os anistiados a ter suspensas as restrições dos efeitos civis da lei de anistia de 1895.

Em erro e com a forte emoção do advogado, Rui Barbosa insurgiu-se em *habeas-corpus* contra esta anistia de 1895, cujos efeitos civis a lei deixara indefinidamente em suspenso. Seu arrazoado eloqüente argüiu a inconstitucionalidade de restrições nos efeitos civis (Rui Barbosa, *Anistia Inversa,* Jornal do Comércio, 1906). O Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu pela constitucionalidade das disposições, em lei de anistia, restritivas daqueles efeitos civis que conceder. Recusou a tese de Rui. No acórdão, o STF fundamentou:

— "Podendo a anistia ser geral, restrita, absoluta ou condicional, somente ao Poder Legislativo, que pela Constituição Federal tem atribuição privativa de a decretar, assiste o incontestável direito de estabelecer as garantias e condições que julgar necessárias ao interesse do Estado, à conservação da ordem pública e à causa da justiça.

— Cabe ao Poder Legislativo, consultando a elevados interesses da disciplina, especificar em uma lei as condições, para tornar efetiva a anistia a militares envolvidos em crime de rebelião" (Supremo Tribunal, Acórdão nº 216, de 20.1.1897)."

7. A atribuição constitucional do Legislativo para que privativamente disponha sobre a extensão da anistia, discrimina entre os delitos quais são os que ela recobre e regule seus efeitos, tal questão diz respeito com esta consulta, que me é feita sobre os efeitos civis da anistia da Lei nº 6 683/79.

8. A concepção jurídica de que o Legislativo pode impor medida, aos efeitos da anistia que outorgar, integrou-se por sua reiteração, na construção do direito constitucional republicano. Desde 1836, praticava-se aqui anistia com tal orientação (Decreto Legislativo nº 40, de 11 de outubro de 1836; Guerra dos Farrapos, 1835/1845). No império, as anistias concedidas após a maioridade nada dispuseram sobre efeitos civis, tendo então várias vezes decretado apenas a concessão de punibilidade; Decreto Imperial, de 22 de julho de 1840; Decreto nº 342, de 14 de março de 1842 (Revoluções de 1842). O Decreto Imperial de 18 de dezembro de 1844, anistiou os farroupilhas, mas sob condição, a de sujeitarem-se ao Governo Imperial. São exemplos, entre outros.

9. A República manteve a tradição, no direito constitucional.

Iniciou-a com a anistia de Floriano. Referente aos levantes de fortalezas da baía da Guanabara e de tropas em Mato Grosso e Rio Grande do Sul, esta grande rebelião

de 1893 foi objeto da anistia do Decreto nº 310 de 1895. Veio a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou o *habeas-corpus* impetrado por Rui Barbosa. Ficou afirmada, desde então, a constitucionalidade de a Lei de Anistia regular a extensão de seus efeitos civis (Ac. citado, do STF).

10. Com vistas a surpreender-se na história do direito constitucional, a contínua produção legislativa nacional, sobre anistia, vir assentando esta tradição, a de decretar-se anistia mas com efeitos civis dimensionados na lei, citem-se, para tanto, entre outras, a anistia da Revolução de 1930 (Decreto nº 19 395, de 18 de novembro de 1930); — o Decreto nº 23 647, de 2 de janeiro de 1934, bem como o Decreto nº 24 297, de 28 de março de 1934, que revogaram as punições e dispuseram sobre reversão de oficiais e subalternos, participantes da Revolução de 1932; o Decreto nº 7 474, de 18 de setembro de 1945, que anistiou os crimes políticos e conexos, desde 6.7.34, mas nada estabeleceu sobre os efeitos civis; o Decreto Legislativo nº 18, de 1961, dita "Anistia de João Goulart", que anistiou crimes políticos e outros atos puníveis, ocorridos desde 16.7.34, mas condicionou o direito de reverter à função pública, submetendo-o à decisão discricionária da administração, mas sem haver aposentado aqueles aos quais indeferiu a reversão à atividade funcional.

11. É portanto atribuição constitucional privativa e aceita como tal, do Legislativo, mensurar a anistia. Decreta-a conforme julga adequado à época e circunstâncias políticas. É ele senhor de decidir sobre sua conveniência política. Este arbítrio, que é atribuição do Legislativo, foi entendido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e como tal incorporou-se à prática constitucional brasileira.

Tais considerações têm pertinência no caso ora sob consulta, pois a Lei nº 6 683/79, quando regulou diferentes efeitos civis à anistia, o fez sob o amparo da interpretação já dada pelo Supremo Tribunal Federal e de outros arestos do Tribunal Federal de Recursos, a esta prática constitucional do Poder Legislativo.

III

Quem aplica a anistia

12. Ainda porque anistia produz efeitos civis e penais, apartam-se as competências, para aplicação deles.

13. Ao juiz do crime, cabe declarar cessada a punibilidade do réu, ou extinta a pena que cumpre, se condenado. Ao juiz criminal, portanto, a aplicação da anistia no seu efeito capital (Cód. de Processo Penal, art. 742), que consiste em cessar a aplicação da normatividade penal, mas sem a haver revogado do sistema legal vigente.

À autoridade administrativa, porém, que for a indicada pela Lei nº 6 683/79, cabe decidir discricionariamente sobre a conveniência do retorno do anistiado à atividade, na função pública que ocupava quando punido (art. 3º).

14. Ao Judiciário incumbe, no entanto, o exame da legalidade da aplicação concreta da Lei nº 6 683/79, em cada caso, pela autoridade administrativa. É que não se pode "excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual" (Constituição, art. 153, § 4º).

IV

Efeitos civis na Lei nº 6 683/79. Sua aplicação

15. Aos servidores civis ou militares, de qualquer modo afastados da função por punição anistiada, a Lei nº 6 683/79 assegurou-lhes o direito a requerer a reversão (art. 2º), para o mesmo cargo ou emprego, ocupado na data do afastamento (art. 3º).

Este é, no entanto, um direito futuro e "não deferido" (Cód. Civ., art. 74 e parágrafo). A aquisição dele, a lei fez pender de condição falível, a de haver vaga e ainda a do interesse da administração no retorno à atividade, caso a caso, dos pretendentes.

No entanto ficou marcado prazo ao servidor anistiado, para a manifestação do seu propósito de reverter à atividade na função pública. Quanto aos que não o requereram

a tempo, entende-se que estes então decaíram do direito a fazê-lo. Decadência consiste na extinção de um direito, para cujo começo de exercício a lei estabeleceu prazo, o qual o sujeito do direito não atendeu.

16. Por outro lado, a Lei nº 6 683/79 — neste passo mais liberal do que as anteriores — constituiu situação jurídica impessoal, geral e objetiva, em favor de todos os anistiados, um dia afastados do serviço ativo. Ela restabelece vínculo, a cada um, com a administração, sem fazer exceção de nenhum dentre aqueles que anistiou.

Na verdade, veja-se que, mesmo àquele que teve indeferida a pretensão de reverter à atividade, a Lei nº 6 683/79, no art. 4º, lhe concedeu aposentadoria. E àqueles outros, os que sequer requereram retorno à atividade funcional, também a Lei nº 6 683/79 a estes, na mesma norma, restabeleceu vínculo com a função pública; mas aposentou-os, em face do desinteresse da pessoa em retornar à atividade.

17. E foi mais além a Lei nº 6 683/79, no regular os efeitos civis da anistia. Aos dependentes daquele servidor falecido, que seria anistiado vivo fosse, a lei assegura as vantagens dos efeitos civis que a ele tocariam, subrogando os dependentes neste direito. E ainda, criou o direito a reverter ao serviço público, àquela servidora que dele se tenha demitido com o objetivo de habilitar-se ao montepio militar do esposo, servidor militar que a tenha posto nesta situação, em decorrência de punição, agora anistiada.

Vê-se que o legislador na Lei nº 6 683/79 estendeu os efeitos civis da anistia, inclusive com disposições de fins sociais e familiares, como o deve ser; mesmo que tal não tenha ocorrido nas leis anteriores.

18. Trata-se, na Lei nº 6 683/79, de uma anistia das que mais acabadamente regularam os seus efeitos civis, se comparada às demais, da era monárquica e da republicana.

19. Tem-se pois que o Legislativo, no uso de atribuição constitucional privativa ao anistiar punições, instituiu direito de o servidor afastado em princípio reverter ao mesmo cargo; e que esta lei de anistia entrou em vigência na data da publicação (art. 14).

Produziu por isso efeito imediato (Lei de Introdução, art. 6º), aos servidores civis de qualquer modo afastados, e então anistiados. De direito, reconstituiu-se vínculo do anistiado com a função pública. Mas a lei regulou o modo e a competência para o procedimento da aplicação deste direito, prevendo duas situações jurídicas distintas — *uma,* a da reversão à atividade funcional, e *outra,* a da inclusão do anistiado no quadro do pessoal inativo.

V

Anistia, disposições da lei e do regulamento. Ato-condição

20. A Lei nº 6 683/79 dispôs sobre efeitos civis aos servidores, afastados por punição da atividade na função pública.

Outorgou aos servidores anistiados o direito de requerer, no prazo de 120 dias, a própria reversão à atividade (art. 2º). A efetivação desta situação jurídica geral, abstrata e impessoal ficou no entanto condicionada ao exame de conveniência, pela autoridade administrativa. Aos não admitidos à atividade, a lei considera aposentados, bem como àqueles que não o pleitearam no prazo (art. 4º).

Deve-se então examinar, com base na Lei nº 6 683/79, qual o momento em que se constituiu cada situação jurídica personalizada.

21. Quanto ao modo de a administração operar a reversão à atividade, do servidor anistiado, a Lei nº 6 683/79 regulou-o, apartando o servidor civil do servidor militar. Deferiu ao regulamento, por ela determinado ao Executivo (art. 13), o poder de disciplinar o modo da reinclusão do militar nos quadros em atividade (art. 3º § 3º), no mesmo posto ou graduação (art. 3º). Mas, quanto ao retorno do servidor civil, a Lei nº 6 683/79 estabeleceu desde logo sua reversão, "ao mesmo cargo ou emprego que ocupava na data do afastamento" (art. 3º) "incluindo em quadro suplementar" (§ 3º, art. 3º).

22. Ante tais disposições legais, é que foi baixado o Decreto nº 84 143/79, que regulamenta a aplicação da Lei nº 6 683/79.

Como é próprio da formação do direito por graus, ao regulamento cabe assentar as regras e os meios para a execução da lei e estabelecer as providências da autoridade e das partes para seu cumprimento.

23. A Lei nº 6 683/79 atribuiu dois poderes ao Executivo: o de regulamento e o de emitir uma decisão discricionária, personalizadamente, sobre conveniência do retorno do anistiado, a cargo público. Daí resulta que a entrada em vigência da lei produziu efeitos imediatos, só nos aspectos penais. Quanto aos efeitos civis, o de natureza administrativa, foi deferido ao Executivo ditar, no regulamento, as regras de sua execução, nos limites das disposições da lei.

24. O Decreto nº 84 143, de 31 de outubro de 1979, veio por isso disciplinar o procedimento, para que se cumpram os efeitos civis da anistia, constantes do direito ao retorno à atividade na função pública, estatuído na Lei nº 6 683/79 mas com natureza de "direito não deferido" (Cód. Civ. parágrafo do art. 74).

25. A Lei nº 6 683/79 e seu regulamento silenciam quanto ao termo inicial da aquisição do direito, de reverter à atividade.

Há omissão dos textos quanto a definir a oportunidade exata em que o direito ao mesmo cargo ou função, constante do art. 3º da lei, produz seu efeito. Ora, não tendo a lei adiado, ela própria, a sua entrada em vigência (art. 14), e o regulamento tendo também silenciado quanto ao termo inicial do direito de retornar à atividade, entende-se que, deferido este e tratando-se de efeito da lei de anistia, o seu início retrotrai à data da entrada em vigência da lei. É que, falta regra em contrário, na lei e no decreto, e aplica-se o art. 6º da Lei de Introdução ("A lei em vigor terá efeito geral e imediato"), combinado com o art. 14 da Lei nº 6 683/79 ("Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação").

26. E há mais. Verifica-se que o despacho de deferimento tem natureza *declaratória* do direito do servidor anistiado. *Ato declaratório* produz efeito *ex-tunc*. No caso, seu efeito retrotrai à data da vigência da anistia. Sou portanto de parecer que a data do início do direito ao cargo ou função, do anistiado *que reverte à atividade funcional*, é a da entrada em vigência da Lei nº 6 683/79, para todos os efeitos, inclusive os financeiros; pois que esta decisão tem qualificação jurídica de ato declarativo, e a lei, não dispondo de outro modo, produz logo seus efeitos; e sendo um ato declaratório, apenas constata, confere existir o direito que está na lei.

27. O mesmo entretanto não se pode dizer — *primeiro*, quanto àqueles que não requereram reversão à atividade, — e *segundo*, quanto aos que viram indeferido, pela administração, seu pedido de retorno à atividade.

28 Em ambos os casos, a lei e o regulamento fixam o termo inicial da aquisição do direito ao vínculo com a administração; mas para estes, *no quadro dos inativos*. E como o despacho neste caso não é declaratório, mas *constitutivo* pois modifica direito, esta decisão produz efeito *ex-nunc*, isto é, a partir do ato administrativo e sua data.

É de ver-se. Aquele que não requereu, dentro de 120 dias, o próprio retorno à atividade, obviamente só depois deste prazo, é que a ele ocorre a conversão, por lei, do direito "ao mesmo cargo, ou emprego, posto ou graduação" (art. 3º), em uma outra situação — a de aposentado ou de transferido para reserva ou reformado.

Trata-se de modificação no direito que só poderá se constituir por efeito da lei (art. 3º), depois de esgotado este prazo. Portanto, os que não requereram reversão à atividade ficam, após o prazo e só então, "considerados aposentados ou transferidos para a reserva ou reformados" (art. 4º, Lei nº 6 683/79; Decreto Regulamentar, art. 21). Antes, porém, não se pôde operar esta transformação do direito, imposta por lei como condição legal a termo. Sou pois de parecer que é na data em que se esgotou o prazo do requerimento que se constituiu a situação jurídica daquele que não requereu reversão à atividade e estivera desligado da administração por causa da punição agora anistiada, com efeitos civis *ex-nunc*, produzidos em 26.12.79.

29. Quando, portanto, o Decreto nº 84 143/79 dispôs sobre o termo inicial da situação

dos servidores anistiados, que passaram à inatividade, ele estabeleceu a transferência adequadamente à lei, no art. 21, § 1º, nºs I e II.

De fato, nos termos do decreto (art. 21, § 1º, nº I), aqueles que não requereram reversão à atividade serão incluídos no quadro da inatividade no dia 26.12.79, isto é, no fim do prazo legal para o requerimento. E isso se dá como aplicação imediata do efeito da lei, pois que ela modifica a situação jurídica do anistiado, neste caso, só após o prazo. Assim, está conforme a lei, a norma do regulamento, constante do art. 21, § 1º, nº I.

30. Aqueles que no entanto requereram o retorno à atividade, estes são titulares de mero "direito futuro" e "não deferido" (Cód. Civ., parágrafo do art. 74); pois por lei, a aquisição do direito ao mesmo cargo dependeu de condição falível, a saber, a existência de vaga e o juízo da conveniência pela autoridade.

31. O despacho que tenha indeferido o requerimento do retorno ao mesmo cargo, este despacho, ao indeferi-lo, por efeito da lei modificou o direito originário, o de reversão ao cargo. Transformou-o em direito à inatividade remunerada.

Esta decisão tem natureza constitutiva, porque modifica o direito. Como *ato administrativo constitutivo,* o direito, que alterou, tem termo inicial de aquisição na própria data do despacho. Decisão constitutiva, ao criar, extinguir ou modificar direito, produz efeito *ex-nunc,* isto é, a partir de sua prolação.

32. Sou de parecer, portanto, que no caso da decisão de indeferimento do pedido de reversão à atividade na função ou cargo (art. 3º), na data do despacho constituiu-se a nova situação jurídica, a de inatividade remunerada, àquele que fora desligado da administração por ato punitivo agora anistiado.

A data da decisão é a da aposentadoria e a do termo final do cálculo de tempo para ela, nele computado também o prazo do afastamento, desde o início dele.

Tem-se pois que o Decreto nº 84 143/79 regulamentou conforme à Lei nº 6 683/79, a situação dos que se tornarem inativos por conseqüência de decisão administrativa, quando no art. 21, § 1º nº II, o decreto estabelece como termo inicial da condição de inativos, a data do despacho do indeferimento do pedido de retorno à atividade. É irradiação, só então concretizada, do disposto na Lei nº 6 683/79, art. 4º.

33. Também aos dependentes de servidor punido, que veio a falecer antes de receber os efeitos da anistia da Lei nº 6 683/79, estes ficaram legalmente com direito às vantagens que ele teria, se vivo fosse (Lei nº 6 683/79, art. 3º, § 5º). Investem-se nos benefícios das leis específicas, na data da decisão do requerimento.

Tal despacho concessivo, que cria direito, tem natureza constitutiva e com efeito desde ele, *ex-nunc.*

34. Nestes casos, sobre os quais a Lei e o decreto silenciaram, encontram-se hipóteses de atos-condição, pois dão concretitude individual à situação jurídica geral, impessoal e objetiva e constante da Lei nº 6 683/79, no tocante aos efeitos civis da anistia.

35. O ato-condição (Duguit, *Traité,* v. I, p. 221 e segs.; Jèze, *Les Principes généraux du droit administratif,* v. I, p. 44) concretiza ao indivíduo, a situação jurídica geral e impessoal constante da lei, a qual, em virtude dele, se aplica ao sujeito do direito; mas tal como já consta de estudo legal. Não se trata aqui de um ato criador de situação jurídica individual. Ela já está disposta na lei, quanto a seu conteúdo. É pois um "ato-condição", tal como Duguit o concebeu e Jèze sistematizou.

VI

Conclusão

Pelo exposto, sou de parecer.

1º) que, no caso dos servidores civis ou militares punidos, mas anistiados pela Lei nº 6 683/79, e que retornam à atividade, esta situação jurídica individual se estabelece para eles, tendo como termo inicial da aquisição do direito, a data em que a Lei nº 6 683/79 entrou em vigência (28.8.79); e assim o é porque a decisão do caso tem

natureza jurídica declarativa e, por isso, produz efeito *ex-nunc;* e ainda, porque a lei produz efeito imediato, salvo quando ela própria dispõe de outro modo; e, tanto a Lei nº 6 683/79 quanto o Decreto nº 84 143/79, nenhum estabeleceu o termo do início da aquisição deste direito, pelo anistiado (V. Parecer N-39; conclusões 2.ª e 3.ª);

2º) mas, no caso dos servidores anistiados que não requereram reversão à atividade no prazo de 120 dias, como a lei dispõe que então passem à condição de inativos, tem-se que, só depois de esgotado o termo legal, se constitui o ato omissivo, o qual, por força da lei, gera então a situação jurídica individual de servidor transferido para a inatividade; e tal ocorreu aos 26.12.79 (Decreto nº 84 143/79, art. 21, § 1º nº I); aqueles, neste caso, consideram-se aposentados, na data de 26.12.79, em decorrência da aplicação da Lei nº 6 683/79;

3º) que, quanto aos descendentes do servidor, civil ou militar, que, se vivo fosse, teria sido anistiado, a Lei nº 6 683/79 investiu-os na garantia das vantagens que a ele seriam devidas, se vivo fosse, e atribuiu aos dependentes os benefícios da legislação específica; este direito é de ser deferido pelo despacho, mas com efeitos *ex-nunc*, a saber, desde a data da entrada em vigor da Lei nº 6 683/79.

4º) e, finalmente, no caso daqueles que requereram reversão à atividade, mas viram a autoridade indeferir-lhes a pretensão, estes outros passam à inatividade por efeito civil desta aposentadoria, reforma ou reserva, será o da data da decisão do indeferimento do retorno à atividade, decisão constitutiva, pois modifica situação jurídica e, como tal, só produz efeitos atuais, *ex-nunc,* a partir portanto do momento da decisão administrativa, a qual também dá a data do termo final no cômputo de tempo para a aposentadoria, nele incorporado o do afastamento.

É o Parecer.

Brasília, 14 de outubro de 1980. *Clóvis Ramalhete,* Consultor-Geral da República.